

CRITÉRIOS PARA PONTUAÇÃO TÉCNICA

1. COMPROVAÇÃO DA EXPERIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELACIONADOS AO OBJETO LICITADO

1.1. A comprovação da experiência na prestação de serviços relacionados ao objeto licitado deve ser feita mediante atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, informando que a licitante desempenha ou desempenhou atividades pertinentes e compatíveis, em características, porte, quantidades e prazos, com o objeto deste edital, com a descrição das atividades desenvolvidas.

1.2. Os atestados apresentados deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a) Nome do contratado e do contratante;
- b) Descrição dos serviços executados;
- c) Endereço completo do serviço;
- d) Número do contrato ou de documento equivalente;
- e) Data de início e de conclusão do serviço, ou informar se este ainda estiver em execução, para fins de aferição de tempo de serviço.

2. COMPROMISSO DE PARTICIPAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA

2.1. Ao apresentar sua proposta, a licitante concorda automaticamente com o compromisso de manter a participação da equipe técnica indicada, durante toda a execução do contrato, garantindo que os profissionais alocados possuam as qualificações previstas no Edital e neste Termo de Referência.

2.2. A substituição de qualquer membro da equipe técnica somente será permitida mediante justificativa apresentada pelo contratado e aprovação prévia da CETURB-ES, devendo o profissional substituto possuir qualificação técnica igual ou superior à do profissional originalmente indicado.

2.3. O descumprimento das disposições da exigência acima estabelecida poderá sujeitar - conforme avaliação a ser feita pela CETURB-ES – a licitante ou a Contratada à aplicação de multa correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total da licitação ou do contrato, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação aplicável ou no instrumento contratual.

3. DA ANÁLISE DA PROPOSTA TÉCNICA

3.1. Na análise da proposta técnica, será considerada a clareza de expressão e de conceitos, a profundidade das explicações técnicas, a compatibilidade entre seus elementos, a qualificação da equipe a ser utilizada e sua compatibilidade com o desenvolvimento dos trabalhos, sendo atribuídas as notas apresentadas no quadro a seguir.

3.2. A experiência e a atuação da licitante em assessoria e consultoria no ramo do objeto licitado, realizadas para empresas privadas e/ou pessoas jurídicas da administração pública indireta, serão analisadas por meio de atestados, contratos e/ou documentos equivalentes.

3.3. A comprovação de experiência relativa à qualificação da sociedade de advogados será aferida por meio de atestados emitidos em seu nome (pessoa jurídica). Não serão aceitos, como comprovação de qualificação da sociedade, atestados emitidos unicamente em relação a pessoas físicas (advogados), ainda que sejam sócios da sociedade de advogados proponente. A comprovação da qualificação deverá ser feita por documentos emitidos em nome da pessoa jurídica.

3.4. Os atestados devem ser emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, conforme o caso, informando que a sociedade desempenha ou desempenhou atividades pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação.

3.5. A licitante é a única responsável pela apresentação dos seus atestados e indicação expressa dos critérios que cada um comprova.

3.6. Um mesmo atestado pode conter a comprovação de mais de uma exigência.

3.7. A pontuação máxima em cada item não poderá exceder o valor estabelecido, independentemente do número de atestados apresentados.

3.8. É vedada a apresentação de declarações, atestados ou quaisquer outros documentos comprobatórios de capacidade técnica emitidos pela própria licitante ou por membros de sua equipe técnica, para fins de qualificação neste certame.

3.9. Serão aceitos exclusivamente atestados de capacidade técnica e demais documentos comprobatórios emitidos por clientes finais, definidos como os receptores diretos dos serviços ou bens objeto desta licitação. Tais atestados deverão atestar de forma inequívoca a experiência e qualificação da licitante e/ou de sua equipe técnica na execução de atividades similares ao objeto deste edital.

3.10. A comprovação da formação acadêmica - para o item 3.15 – será realizada mediante a cópia do diploma ou da declaração de conclusão de curso, fornecido pela instituição de ensino, contendo prova de reconhecimento do curso pelo Ministério da Educação (MEC).

3.11. Caso a licitante não apresente a documentação de comprovação da pontuação para os requisitos, ou se essa documentação for considerada irregular ou incompleta, ela será desconsiderada do item ao qual se referir.

3.12. A documentação apresentada para fins de obtenção da pontuação deverá se referir obrigatoriamente à licitante, aos sócios, aos autônomos ou aos empregados que efetivamente serão designados para o atendimento do objeto licitado.

3.13. A qualificação técnica será calculada pela soma dos pontos obtidos nos critérios de pontuação a seguir, nos itens 3.14 e 3.15.

3.14. EXPERIÊNCIA DA SOCIEDADE

a) Experiência da sociedade de advogados em contencioso trabalhista patronal para Administração Pública Indireta, com regime jurídico celetista, avaliada mediante apresentação de atestados.

a.1) Será atribuído 1 (um) ponto por ano de experiência comprovada.

a.2 A pontuação máxima nesta alínea é de 40 (quarenta) pontos.

a.3) Não serão admitidos, para fins de pontuação, atestados que comprovem experiências relativas a períodos coincidentes, ainda que referentes a tomadores de serviços distintos. Nesses casos, considerar-se-á apenas um atestado por período.

b) Experiência da sociedade de advogados em contencioso trabalhista patronal para pessoas jurídicas de direito privado (não integrantes da Administração Pública), avaliada mediante apresentação de atestados.

b.1) Será atribuído 1 (um) ponto por ano de experiência comprovada.

b.2) A pontuação máxima nesta alínea é de 40 (quarenta) pontos.

b.3) Não serão admitidos, para fins de pontuação, atestados que comprovem experiências relativas a períodos coincidentes, ainda que referentes a tomadores de serviços distintos. Nesses casos, considerar-se-á apenas um atestado por período.

c) Experiência da sociedade de advogados em consultoria e assessoria jurídica trabalhista, pelo regime celetista, para Administração Pública Indireta, mediante apresentação de atestados:

c.1) Será atribuído 1,0 (um) ponto por ano de experiência comprovada.

c.2) A pontuação máxima nesta alínea é de 30 (trinta) pontos.

c.3) Não serão admitidos, para fins de pontuação, atestados que comprovem experiências relativas a períodos coincidentes, ainda que referentes a tomadores de serviços distintos. Nesses casos, considerar-se-á apenas um atestado por período.

d) Experiência da sociedade de advogados em consultoria e assessoria jurídica trabalhista, pelo regime celetista, para pessoas jurídicas de direito privado (não integrantes da Administração Pública), avaliada mediante apresentação de atestados

d.1) Será atribuído 0,5 (meio) ponto por ano de experiência comprovada.

d.2) A pontuação máxima nesta alínea é de 15 (quinze) pontos.

d.3) Não serão admitidos, para fins de pontuação, atestados que comprovem experiências relativas a períodos coincidentes, ainda que referentes a tomadores de serviços distintos. Nesses casos, considerar-se-á apenas um atestado por período.

e) Experiência da sociedade de advogados em consultoria e assessoria de desenvolvimento, implantação e manutenção de Plano de Carreiras e Remuneração ou normativos similares de organização estruturada de quadro de pessoal e seus respectivos salários ou remuneração para empregador da administração pública indireta, com regime jurídico celetista, mediante apresentação de atestados.

e.1) Será atribuído 5 (cinco) pontos por cada atestado, limitado a 25 (vinte e cinco) pontos.

3.15. EXPERIÊNCIA DA EQUIPE TÉCNICA

a) Experiência profissional dos advogados da equipe técnica em contencioso trabalhista patronal para Administração Pública Indireta, com regime jurídico celetista, mediante apresentação de atestados.

- a.1) Será atribuído 1 (um) ponto por ano de experiência comprovada.
- a.2) O limite máximo para este critério é de 40 (quarenta) pontos por advogado.
- a.3) A pontuação será limitada a 3 (três) advogados que compõe a equipe técnica apresentada para este quesito.
- b) Experiência profissional dos advogados da equipe técnica em contencioso trabalhista patronal para pessoas jurídicas de direito privado (não integrantes da Administração Pública), avaliada individualmente, mediante apresentação de atestados.
- b.1) Será atribuído 1 (um) ponto por ano de experiência comprovada, não sendo consideradas frações de ano.
- b.2) A pontuação máxima por advogado nesta alínea é de 40 (quarenta) pontos.
- b.3) A pontuação será limitada a 3 (três) advogados que compõe a equipe técnica apresentada para este quesito.
- c) Experiência profissional dos advogados da equipe técnica em assessoria e consultoria trabalhista para Administração Pública Indireta, avaliada individualmente, mediante apresentação de atestados:
- c.1) Será atribuído 1,0 (um) ponto por ano de experiência comprovada.
- c.2) A pontuação máxima nesta alínea é de 30 (trinta) pontos.
- c.3) A pontuação será limitada a 1 (um) advogado que compõe a equipe técnica apresentado para o quesito.
- d) Experiência profissional dos advogados da equipe técnica em assessoria e consultoria trabalhista patronal para pessoas jurídicas de direito privado (não integrantes da Administração Pública), avaliada individualmente, mediante apresentação de atestados:
- d.1) Será atribuído 0,5 (meio) ponto por ano de experiência comprovada.
- d.2) A pontuação máxima nesta alínea é de 15 (quinze) pontos.
- d.3) A pontuação será limitada a 1 (um) advogado que compõe a equipe técnica, apresentado para o quesito.
- e) Experiência profissional dos advogados da equipe técnica em negociação coletiva patronal e/ou dissídio coletivo, para Administração Pública Indireta, exclusivamente no regime celetista.
- e.1) Será atribuído 1,0 (um) ponto por cada negociação coletiva patronal e/ou dissídio coletivo.
- e.2) A pontuação máxima nesta alínea é de 30 (trinta) pontos.
- e.3) A pontuação será limitada a 1 (um) advogado que compõe a equipe técnica apresentado para o quesito.

f) Experiência profissional dos advogados da equipe técnica em negociação coletiva patronal e/ou dissídio coletivo para pessoas jurídicas de direito privado (não integrantes da Administração Pública).

f.1) Será atribuído 0,5 (meio) ponto por cada negociação coletiva patronal e/ou dissídio coletivo.

f.2) A pontuação máxima nesta alínea é de 15 (quinze) pontos.

f.3) A pontuação será limitada a 1 (um) advogado que compõe a equipe técnica apresentado para o quesito.

g) Experiência profissional do advogado em assessoria de desenvolvimento, implantação e manutenção de Plano de Carreiras e Remuneração ou normativos similares de organização estruturada de quadro de pessoal e seus respectivos salários ou remuneração para empregador da administração pública indireta, com regime jurídico celetista, mediante apresentação de atestados.

g.1) Será atribuído 5 (cinco) pontos por cada atestado, limitado a 25 (vinte e cinco) pontos.

g.2) A pontuação será limitada a 1 (um) advogado que compõe a equipe técnica, apresentado para o quesito.

h) Apresentação de certificado/diploma de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu e certificado/diploma de cursos de pós-graduação stricto sensu (mestrado e/ou doutorado) dos profissionais que compõem a equipe técnica, nas áreas de conhecimento ligadas ao objeto licitado (trabalhista, sindical ou previdenciário).

h.1) A pontuação será atribuída considerando a maior titulação de cada membro da equipe, não sendo cumulativa.

h.2) Serão atribuídos 5 (cinco) pontos por membro com pós-graduação lato sensu; 10 pontos por membro com mestrado; 15 pontos por membro com doutorado.

h.3) Serão atribuídos, no máximo de 45 (quarenta e cinco) pontos para o quesito.

h.4) Serão pontuados, no máximo 3 (três) membros da equipe técnica.

h.5) A pontuação do item somente será atribuída aos membros da equipe técnica que também pontuarem em pelo menos um dos itens anteriores, garantindo assim que a formação acadêmica esteja associada à experiência prática relevante para as necessidades da CETURB-ES, conforme os ramos do direito do objeto licitado.



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 19/11/2025 11:04:07 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por VLADIMIR CUNHA BEZERRA (ADVOGADO - ASJUR - CETURB - GOVES)
Valor Legal: CÓPIA SIMPLES | Natureza: DOCUMENTO DIGITALIZADO
Conferência: CONFERIDO COM DOCUMENTO CÓPIA SIMPLES EM SUPORTE PAPEL.

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-12R593>